
PARECER JURÍDICO Nº 020/2026.

Objeto: Projeto de lei nº 018/2026.

Autoria: Poder Executivo.

Matéria: “Altera a lei municipal complementar n.º 003/2007, de 27 de agosto de 2007, que dispõe sobre a organização administrativa do município de Prata, define a estrutura administrativa e o quadro de cargos de provimento em comissão, e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca do Projeto de Lei nº 018/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal Complementar nº 003/2007, responsável pela organização administrativa do Município de Prata, pela definição de sua estrutura administrativa e pelo quadro de cargos de provimento em comissão.

O projeto altera o art. 18 da Lei Complementar nº 003/2007, incluindo na estrutura da Secretaria Municipal de Educação a Gerência Pedagógica: Ensino e Pesquisa, dentro da qual passa a constar o cargo de Gestor Escolar, com remuneração de R\$ 5.900,22 e quantitativo de 04 (quatro) cargos.

O art. 3º dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal, autorizando o Poder Executivo a promover alterações no PPA, LDO e LOA mediante abertura de créditos adicionais.

Por sua vez, o art. 4º determina que a implementação da medida observe o art. 169 da Constituição Federal e as disposições pertinentes da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.

O Projeto trata da organização administrativa do Poder Executivo e da criação de cargos públicos, sendo adequada a iniciativa do Prefeito.

Sob o aspecto formal, não se identifica vício de iniciativa ou impedimento jurídico à tramitação da proposição.

Todavia, a eventual aprovação deverá observar algumas cautelas indispensáveis.

Primeiramente, as atribuições do cargo de Gestor Escolar deverão ser compatíveis com as funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme exige o art. 37, V, da Constituição Federal, não podendo o cargo em comissão ser utilizado para o desempenho de atividades meramente técnicas, burocráticas ou permanentes.

Recomenda-se, ainda, verificar se as atribuições, requisitos e responsabilidades do cargo já estão previstos na legislação municipal. Caso inexistentes, é recomendável sua adequada definição antes do efetivo provimento.

Quanto ao aspecto financeiro, a criação dos quatro cargos representa aumento de despesa com pessoal. Considerando apenas a remuneração prevista no projeto, o custo mensal dos quatro cargos será de R\$ 23.600,88, sem considerar encargos, férias, 13º salário e demais vantagens.

Assim, a implementação deverá observar o art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à existência de dotação orçamentária, compatibilidade com PPA, LDO e LOA, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e respeito aos limites de despesa com pessoal.

A autorização constante do art. 3º do projeto para alterações no PPA, LDO e LOA **não deve ser interpretada como autorização genérica para abertura de créditos adicionais**, devendo eventual alteração orçamentária observar a legislação própria e, quando exigido, ser submetida à apreciação legislativa.

Por fim, a aprovação da lei não implica autorização automática para nomeação dos ocupantes. O provimento dos cargos deverá ocorrer somente após a comprovação do atendimento das exigências orçamentárias e fiscais e da compatibilidade das atribuições com o art. 37, V, da Constituição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina FAVORAVELMENTE pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 018/2026, por não identificar óbice constitucional ou jurídico à sua aprovação. Ressalva-se, contudo, que a efetiva implementação e o provimento dos cargos deverão observar:

- a) a compatibilidade das atribuições com o art. 37, V, da Constituição Federal;
- b) a existência de dotação orçamentária suficiente;
- c) a compatibilidade com PPA, LDO e LOA;
- d) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- e) os limites e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- f) o disposto no art. 169 da Constituição Federal; e
- g) a regularidade de eventual abertura de créditos adicionais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

Recomenda-se, ainda, que o Poder Executivo demonstre a necessidade dos 04 (quatro) cargos e assegure a adequada definição de suas atribuições e requisitos.

Prata/PB, em 08 de setembro de 2026.

Ricardo Almeida Nunes

Advogado

OAB/PB 26.539